



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.423-A, DE 2016 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Acrescenta o art. 320-B à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para vedar a remuneração de empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica do trânsito com base nos critérios que menciona; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3256/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 320-B:

“Art. 320-B. É vedado remunerar empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica com base em percentual sobre o número de multas de trânsito aplicadas ou sobre a receita arrecadada com as referidas multas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A remuneração de empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica com base em percentual sobre o número de multas de trânsito aplicadas ou sobre a receita arrecadada com essas multas fere o princípio da moralidade administrativa.

Não se pode admitir que a empresa contratada pelo Poder Público tenha interesse econômico na aplicação de sanções aos infratores de trânsito. A tolerância a essa prática enseja o estabelecimento da denominada “indústria da multa”, ou seja, quanto mais se multa, mais se ganha. Tem-se nessa hipótese verdadeiro desvio de finalidade, pois o objetivo primordial da fiscalização do trânsito não é gerar lucro, mas sim prevenir o cometimento de infrações.

A matéria chegou a ser objeto de norma do Conselho Nacional de Trânsito – Contran. Com efeito, o art. 19 da Resolução nº 141, de 3 de outubro de 2002, previa que o “comprovante de infração a que se refere esta Resolução, emitido por aparelho, por equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico, se disponibilizado ao órgão ou entidade de trânsito em virtude de contrato celebrado com terceiros, com cláusula que estabeleça remuneração com base em percentual ou na

quantidade das multas aplicadas, não poderá servir para imposição de penalidade, devendo somente ser utilizado para auxiliar a gestão do trânsito”. Porém essa regra foi revogada pela Resolução nº 146, de 27 de agosto de 2003, restando assim lacuna normativa sobre o tema.

Com o objetivo de estabelecer regra clara sobre o assunto, subscrevo a presente proposição e solicito o apoio de meus ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2016.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. [\(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 2º [\(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015 convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

Art. 321. (VETADO)

Art. 322. (VETADO)

Art. 323. O CONTRAN, em cento e oitenta dias, fixará a metodologia de aferição de peso de veículos, estabelecendo percentuais de tolerância, sendo durante este período suspensa a vigência das penalidades previstas no inciso V do art. 231, aplicando-se a penalidade de vinte UFIR por duzentos quilogramas ou fração de excesso.

Parágrafo único. Os limites de tolerância a que se refere este artigo, até a sua fixação pelo CONTRAN, são aqueles estabelecidos pela Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 141, DE 3 DE OUTUBRO DE 2002

Dispõe sobre o uso, a localização, a instalação e a operação de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico para auxiliar na gestão do trânsito e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, resolve:

.....

VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O comprovante de infração a que se refere esta Resolução, emitido por aparelho, por equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico, se disponibilizado ao órgão ou entidade de trânsito em virtude de contrato celebrado com terceiros, com cláusula que estabeleça remuneração com base em percentual ou na quantidade das multas aplicadas, não poderá servir para imposição de penalidade, devendo somente ser utilizado para auxiliar a gestão do trânsito.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito terão prazo de trinta (30) dias, contados a partir da publicação desta Resolução, para dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo.

Art. 20. Em caráter excepcional, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN poderá autorizar o uso de aparelho ou de equipamento sem dispositivo registrador de imagem, para fins de comprovação de infração de trânsito, por excesso de velocidade, desde que o prazo dessa autorização não ultrapasse o período de doze (12) meses a contar da vigência desta Resolução.

Art. 21. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via tem prazo de até cento e oitenta (180) dias, contados a partir da publicação desta Resolução, para adequar a sinalização às distâncias estabelecidas no seu Anexo II e disponibilizar os estudos de que trata o § 2º do artigo 2º desta Resolução, referentes aos aparelhos e equipamentos atualmente instalados.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 146, DE 27 DE AGOSTO DE 2003

Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semi-reboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

O **CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO**, usando da competência que lhe confere o inciso I, do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e à vista do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que Dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando a necessidade de melhoria da circulação e educação do trânsito e da segurança dos usuários da via;

Considerando a disposição do § 2º do art. 280 do CTB que determina a necessidade do CONTRAN regulamentar previamente a utilização de instrumento ou equipamento hábil para o registro de infração;

Considerando a necessidade de definir o instrumento ou equipamento hábil para medição de velocidade de veículos automotores, reboques e semi-reboques;

Considerando a urgência em padronizar os procedimentos referentes à fiscalização eletrônica de velocidade;

Considerando a necessidade de definir os requisitos básicos para atender às especificações técnicas para medição de velocidade de veículos automotores, reboques e semi-reboques;

Considerando uniformizar a utilização dos medidores de velocidade em todo o território nacional;

Considerando a necessidade de não haver interrupção da fiscalização por instrumento ou equipamento hábil de avanço de sinal vermelho e de parada de veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso de veículos automotores, reboques e semi-reboques, sob pena de um aumento significativo da ocorrência de elevação dos atuais números de mortos e feridos em acidentes de trânsito;

Resolve:

Referendar a Deliberação nº 37, publicada no Diário Oficial da União em 22 de abril de 2003, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

Referendar a Deliberação nº 38, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2003, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. A medição de velocidade deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador de imagem dos seguintes tipos:

I - Fixo: medidor de velocidade instalado em local definido e em caráter permanente;

II - Estático: medidor de velocidade instalado em veículo parado ou em suporte apropriado;

III - Móvel: medidor de velocidade instalado em veículo em movimento, procedendo a medição ao longo da via;

IV - Portátil: medidor de velocidade direcionado manualmente para o veículo alvo.

§ 1º O Medidor de Velocidade é o instrumento ou equipamento destinado à medição de velocidade de veículos automotores, reboques e semi - reboques.

§ 2º O instrumento ou equipamento medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem deve permitir a identificação do veículo e, no mínimo:

I – Registrar:

- a) Placa do veículo;
- b) Velocidade medida do veículo em km/h;
- c) Data e hora da infração;

II – Conter:

- a) Velocidade regulamentada para o local da via em km/h;
- b) Local da infração identificado de forma descritiva ou codificado;
- c) Identificação do instrumento ou equipamento utilizado, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 3º A autoridade de trânsito deve dar publicidade à relação de códigos de que trata a alínea “b” e à numeração de que trata a alínea “c”, ambas do inciso II do parágrafo anterior.

Art. 2º. O instrumento ou equipamento medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I – ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, atendendo a legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

II – ser aprovado na verificação metrológica realizada pelo INMETRO ou por entidade por ele delegada;

III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência.

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, introduzindo o art. 320-B, para vedar que a remuneração de empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de

equipamentos de fiscalização eletrônica no trânsito seja feita com base em percentual sobre o número de multas aplicadas ou sobre a receita arrecadada com as multas.

Na justificação, o autor argumenta que o critério que se pretende proibir fere o princípio da moralidade administrativa. Alega, ainda, que a prática fomenta a “indústria da multa” e caracteriza desvio de finalidade, uma vez que o objetivo principal da fiscalização do trânsito não é gerar lucro, mas sim prevenir o cometimento de infrações.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em apreço, de autoria do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, visa alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para incluir dispositivo que veda a remuneração pelos serviços de instalação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica com base no montante arrecadado com a aplicação de multas. Como bem apontou o autor, esse critério faz com que o foco esteja no lucro, na arrecadação e não no propósito primordial da fiscalização, a prevenção quanto ao cometimento de infrações de trânsito.

Muito nos preocupa o discurso a respeito da “indústria da multa”. Como ferrenha defensora da paz no trânsito, valorizo a importância da fiscalização como inibidor da ocorrência de acidentes. A presença de agentes de trânsito e de equipamentos eletrônicos nas vias brasileiras surte relevante efeito perante condutores que tendem a desrespeitar os limites de velocidade.

Assim, quando se fala em remunerar as empresas que instalam e mantêm os equipamentos com base na arrecadação, a imagem da fiscalização pode ser maculada, fazendo com que oportunistas desviem o foco para a questão da arrecadação, comprometendo a eficiência da ação fiscalizatória. Por isso, a medida ora apresentada pretende acabar de vez com esse argumento.

Convém salientar que esta Comissão de Viação e Transportes já se pronunciou favoravelmente à matéria, quando apreciou o Projeto de Lei nº 802, de 2003, de autoria do Deputado Paulo Gouvêa, que pretendia proibir a remuneração de empresas privadas fornecedoras de aparelhos eletrônicos ou equipamentos utilizados na fiscalização de trânsito com base em percentual sobre o montante das multas arrecadadas. Na ocasião, o parecer pela aprovação da proposição, apresentado pelo Relator, Deputado Francisco Appio, foi aprovado por unanimidade nesta Comissão. Destacamos a seguir alguns trechos do voto do Relator, que trazem mais argumentos simpáticos à proposta.

“[...]

Ademais, a fixação de receita contratual com base em percentual de arrecadação de multas não nos parece condizente com os princípios norteadores da administração pública, que manda remunerar a prestação de serviços do contratado pelo seu justo preço, sem permitir que ocorra enriquecimento ilícito ou a geração de lucros exorbitantes, em detrimento do interesse público coletivo.

Hoje, a regulação dessas questões, inclusive a proibição ou não da celebração de contratos com base em percentuais de multas arrecadadas, está sendo feita pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que tem tomado decisões conflitantes sobre o assunto, haja vista a edição da Resolução nº 141, de 03 de outubro de 2002, proibindo a cobrança com base em percentuais e a edição, menos de um ano depois, da Resolução nº 146, de 27 de agosto de 2003, revogando o que foi estabelecido pela resolução já citada. Esse fato demonstra, claramente, que ainda não se estabeleceu um entendimento uniforme sobre o assunto no âmbito do Governo Federal, deixando a questão muito vulnerável às mudanças impostas pela política governamental.

[...] Estamos diante de uma situação [...] na qual necessitamos incluir um dispositivo em lei, para torná-lo menos suscetível às mudanças impostas pelo Executivo, por meio do CONTRAN.

Portanto, neste caso, o Legislativo Federal deve posicionar-se, proibindo, definitivamente, a assinatura de contratos que utilizem, como base para o cálculo da remuneração, os valores arrecadados com as multas de

trânsito, garantindo com isso, a segurança jurídica dos contratos celebrados e o bem-estar da população”.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.423, de 2016.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.423/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Marinha Raupp e Diego Andrade - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Cleber Verde, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Julio Lopes, Laudiovio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Milton Monti, Remídio Monai, Ricardo Teobaldo, Roberto Britto, Roberto Sales, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, De Jorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Irajá Abreu, João Paulo Papa, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Leonardo Quintão, Marcelo Matos, Miguel Lombardi, Nilto Tatto, Raquel Muniz e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2017.

Deputado ALEXANDRE VALLE
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
